

São Paulo, 24 de março de 2014.

À  
**Comissão de Valores Mobiliários – CVM**

**A/C: Superintendência de Desenvolvimento de Mercado**

Rua Sete de Setembro, nº 111 – 23º andar  
Rio de Janeiro – RJ  
CEP 20050-901

por e-mail: [audpublica0114@cvm.gov.br](mailto:audpublica0114@cvm.gov.br)

Ref.: Sugestões e Comentários ao Edital de Audiência Pública SDM nº 01/14

Prezados Senhores,

Servimo-nos da presente para apresentar nossos comentários e sugestões ao Edital de Audiência Pública SDM nº 01/14 (“Edital”) que contém propostas de alterações às Instruções CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009 (“ICVM 476”) e nº 400, de 29 de dezembro de 2003 (“ICVM 400”).

Os comentários e sugestões ora apresentados visam contribuir ao melhor atendimento às novas disposições regulatórias no que diz respeito à inclusão de ações e debêntures conversíveis ou permutáveis por ações no rol de valores mobiliários passíveis de ofertas públicas distribuídas com esforços restritos e formalização de regras para ofertas públicas iniciais de emissores em fase pré-operacional.

**(i) Exclusão do limite do Artigo 3º:**

O Edital sugere o aumento do número de investidores qualificados que possam subscrever ou adquirir os valores mobiliários ofertados, passando de 20 (vinte) para 50 (cinquenta) investidores qualificados.

Por ser a oferta realizada nos moldes da ICVM 476 destinada exclusivamente a investidores qualificados, entendemos não ser necessário limitar-se a procura por no máximo, 50 investidores qualificados e a aquisição por no máximo, 50 investidores qualificados. Assim, opinamos pela exclusão de tais limites, mediante a revogação do Artigo 3º da ICVM 476.

Vale salientar que, à época da edição da ICVM 476, a SDM se manifestou no Relatório de Análise SDM de Audiência Pública nº 05/2008 (que resultou na edição da ICVM 476) no sentido de que a limitação do número de investidores consultados e subscritores seria adequada para os primeiros anos de vigência da instrução.

Entendemos ser este o momento apropriado para se reavaliar a necessidade de tal limitação o que, a nosso ver, é desnecessário em vista da maturação do mercado.

**(ii) Eliminação do lock-up de negociação dos valores mobiliários subscritos (Artigo 13)**

Na hipóteses de vir a ser acatada a eliminação das restrições constantes do Artigo 3º da ICVM 476, conforme exposto no item (i) acima, sugerimos, também, que o *lock-up* de 90 dias para negociação dos valores mobiliários adquiridos no âmbito da oferta, conforme previsto no Artigo 13 da ICVM 476, seja suprimido, de forma a permitir a sua livre negociação entre investidores qualificados. Isto porque em não havendo a limitação referida no artigo 3º da ICVM 476, passa a ser desnecessário limitar a sua negociação entre investidores qualificados no mercado secundário.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

  
**MADRONA, HONG, MAZZUCO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
Por: Byung Soo Hong, Gabriel Sollero Figueira e Camilla de C. Escudero Paiva